

Reprimenda estabelecida no sistema trifásico. Pena-base acomodada acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Anotação na FAC da apelante de condenação definitiva. Lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado e a infração posterior. Incremento em conformidade com o princípio da razoabilidade. Confissão espontânea. Pena intermediária reconduzida para o patamar mínimo. Manutenção do regime prisional semiaberto. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao apelo defensivo, para substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da execução, mantida, no mais, a d. sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

010. APELAÇÃO 0009582-81.2011.8.19.0083 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 2 VARA Ação: 0009582-81.2011.8.19.0083 Protocolo: 3204/2017.00256283 - APE: LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA ADVOGADO: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS OAB/RJ-032442 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: MURILO DA ROCHA CORREU: LEILSON LIMA DA COSTA CORREU: WILTON THIELE CASTRO DA COSTA CORREU: TIAGO ROSA DA SILVA **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, majorado pelo envolvimento de menores, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, e multa. Apelo defensivo que argui preliminares, requerendo, inicialmente, o sobrestamento do feito até o exame definitivo pelo STF do recurso extraordinário nº 625263, sob o fundamento de que o processo foi instruído com escutas telefônicas que perduraram ao longo de vários meses. Prefaciais sustentando também a ausência de justa causa para deflagração da ação penal e a não transcrição integral das mídias contendo a gravação das interceptações telefônicas. Recurso que, no mérito, persegue a solução absolutória, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria. Preliminares que não reúnem condições de acolhimento. Alegação de ausência de justa causa que se afasta não só pela prejudicialidade de seu conhecimento, com a prolação de sentença condenatória, mas igualmente em razão de tal questão já estar definitivamente decidida em sede de habeas corpus, configurando-se a coisa julgada. Pleito de suspensão do processo que igualmente se mostra inviável. Sobrestamento das ações que tratem de tema objeto de repercussão geral reconhecida no STF que somente pode ser determinada pelo Ministro Relator, no bojo do recurso extraordinário manejado, o que não ocorreu no paradigma em questão. Jurisprudência que, de qualquer sorte, tem se inclinado no sentido da possibilidade das prorogações das interceptações telefônicas realizadas. Situação que, ademais, sequer se visualiza no caso presente, considerando estar documentada nos autos a determinação de apenas uma renovação, devidamente motivada pelo D. Juízo de origem, na forma do art. 5º da Lei nº 9296/96. Terceira preliminar que, enfocando a (suposta) ausência de transcrição integral das conversas interceptadas, também não merece prosperar, não só face a preclusão consumativa operada na espécie, em razão do não enfrentamento do tema em sede de alegações finais, mas igualmente porque o STF e o STJ consolidaram sua jurisprudência no sentido de ser "desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida". Preliminares rejeitadas. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Situação dos autos desvendada a partir da investigação policial batizada como "Operação Gandu Livre", que tinha como finalidade apurar a atuação de uma organização criminosa, estruturada para a prática do comércio ilícito de entorpecentes na cidade de Japeri, apontada como um segmento da facção criminosa do Comando Vermelho. Identificação dos integrantes da quadrilha que passou a ser positivada a partir das declarações de dois dos seus integrantes (Tainá, que responde pela alcunha de "Sereia"; e Tiago, vulgo "TH"), os quais forneceram detalhes do seu envolvimento com os demais membros da horda, especificamente relacionado com o funcionamento de bocas de fumo instaladas no bairro Guandu, que tinha o Apelante (que responde pela alcunha de "Claudinho CL") como seu chefe-geral. Instrução, depurada segundo as declarações de tais comparsas e os relatos prestados por policiais, revelando que o Apelante (portador de maus antecedentes - condenações pelos arts. 33 e 35 da LD) se achava efetivamente associado, com estabilidade e permanência, a outros elementos vinculados ao exercício de atividades ligadas ao tráfico, exercendo função de chefia de várias bocas de fumo em Japeri, com envolvimento de menores nas práticas espúrias, todos atrelados à facção Comando Vermelho. Tipo do art. 35 da LD que, para a sua conformação, não reclama a identificação de todos os comparsas associados (TJERJ), tampouco a arrecadação específica de drogas (STF e STJ), ciente de que o ajuste criminoso, estável e permanente, vinculado ao exercício do tráfico, pode resultar positivados, como no caso, por diversos elementos de prova. Firme orientação do STF enfatizando que "a criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta na dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitativa" (STF). Igual positividade da majorante de envolvimento de menor, cuja incriminação, de mera conduta e perigo abstrato, alcança toda e qualquer prática vinculada ao tráfico, que simplesmente envolva, atinja ou vise criança ou adolescente, sendo desnecessária a produção de qualquer resultado naturalístico decorrente, mesmo que o menor já se ache totalmente corrompido - precedentes do STF e STJ. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem retoques. Dosimetria que não tende a ensejar ajustes. Pena-base fixada 1/3 acima do mínimo legal (maus antecedentes - três anotações), com aumento de 1/6 na etapa intermediária por força da agravante do art. 62, I, do CP (função de liderança). Fase derradeira depurada segundo a fração de 1/3, pela incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei 11343/06, justificável pela cooptação de vários menores nas práticas do tráfico, tendo uma das testemunhas revelado a utilização de grupos de meninas no transporte das drogas, esquema do qual ela própria fazia parte. Manutenção do regime prisional fechado para cumprimento da pena (considerando os maus antecedentes e a função de destaque do Réu no âmbito da organização criminosa). Aplicação da decisão do Plenário do STF, o qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16). Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso, com expedição de mandado de prisão. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO, com expedição de mandado de prisão (com validade estimada em 06.02.2030 e com nota de compatibilidade de regime) após certificada a não interposição de embargos ou uma vez concluído seu julgamento, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

011. APELAÇÃO 0010307-43.2016.8.19.0003 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010307-43.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00445344 - APE: MICHEL SOUZA DE ALMEIDA APE: LUCAS BATISTA DE SOUZA ARANTES OUTRO NOME: LUCAS BATISTA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal defensiva. Sentença de procedência parcial. Condenação de ambos os Apelantes pelo crime de tráfico. Apelante Michel (primário) que foi beneficiado com a